



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10880.046890/90-49
Recurso nº	107.198 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs.:1986 a 1989
Acórdão nº	107-09.529
Sessão de	16 de outubro de 2008
Recorrente	LUZES DA RIBALTA DISCOS E FITAS LTDA
Recorrida	DRF-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1986, 1987, 1988, 1989

TRIBUTAÇÃO REFEXA.

Aplica-se o decidido em relação à exigência principal, aos lançamentos decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LUZES DA RIBALTA DISCOS E FITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correio Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Marcos Shigueo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Francisco Sales Ribeiro de Queiroz e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.



Relatório

Por meio do despacho de fls. 201, o Chefe da EQCOB/DICAT/DERAT/SP retornou o processo a este colegiado para manifestação em relação aos lançamentos decorrentes porque o acórdão 107-02.862 tratou apenas do lançamento referente ao IRPJ.

O auto de infração do IRPJ constitui o doc. de fls. 16. A decisão de primeiro grau relativa ao IRPJ deu-se conforme docs. de fls. 38/42 e foi apresentado recurso conforme doc. de fls. 44/52. Por meio do acórdão de fls. 193/198, por unanimidade de votos foi dado provimento ao recurso.

Consta na contracapa do processo o aviso de juntada a este processo dos processos n.ºs. 10880.046891/90-10, 10880.046892/90-74, 10880.046893/90-37, bem como as capas dos referidos processos com as etiquetas de protocolo, que indicam que referem-se às exigências de PIS/Faturamento, Finsocial e PIS/Dedução.

O auto de infração do PIS/Faturamento (proc. 10880.046891/90-10), a impugnação, decisão de primeira instância e o recurso ao Conselho de Contribuintes constitui os doc. de fls. 56/99. Os respectivos documentos relativos ao lançamento do PIS/Dedução (proc. 10880.046893/90-37) constituem as folhas 101/146 e os de Finsocial (proc. 10880.046892/90-74) estão entre as folhas 148/191. Esses documentos foram juntados aos autos em 16.10.2007.

A ciência da decisão de primeira instância relativa aos lançamentos do PIS/Faturamento, PIS/Dedução e Finsocial foi dada em 21.09.93 e os recursos foram apresentados em 21.10.93.

Nos recursos a matéria em discussão é a mesma da discutida no processo principal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se de recursos contra decisão de primeira instância que manteve os lançamentos consubstanciados nos processos n.ºs. 10880.046891/90-10, 10880.046893/90-37 e 10880.046892/90-74, relativos a PIS/Faturamento, PIS/Dedução e Finsocial. Atendem às condições de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Conforme aviso de juntada que está na contracapa, tais processos foram juntados ao presente processo, em 25.03.91.

Apesar da juntada no sistema de protocolo ter se dado em 25.03.91, a documentação relacionada aos mesmos somente foi juntada após decisão deste colegiado relativa ao IRPJ.

Este colegiado deu provimento ao recurso em relação à exigência principal, conforme acórdão 107-02.862 de 14.05.1996 (fls. 193/198), cuja ementa transcrevo:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Não se considera prova suficiente, para configurar a hipótese de desvio de receitas, a simples declaração prestada ao fisco pela administradora de “Shopping Center” sobre o faturamento da locatária de lojas nele situadas, posto que outros fatores podem perfeitamente induzir a locadora a prestar informações irreais sobre o montante das vendas. Trata-se de indício a ser investigado com maior profundidade, posto que, prestando-se ele a conclusões divergentes, a ilação dele não é precisa.


Os lançamentos do PIS/Faturamento, PIS/Dedução e Finsocial decorrem do lançamento principal. Os recursos apresentam a mesma argumentação relativa à exigência principal.

Assim, igual sorte deve ter o julgamento relativo às exigências mencionadas, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



4